



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

R E S O L U Ç Ã O nº 19/65

Fixa o subsídio do Governador do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO usando das atribuições que lhe confere o artigo 11, da Constituição do Estado e o Regimento Interno:

Considerando, que nos termos do artigo 14, nº II, da Constituição Estadual, cabe à Assembléia Legislativa - fixar o subsídio do Governador e dos Deputados Estaduais;

Considerando, que o Ato Institucional nº 2, em seu artigo 148, veda o critério de correção monetária para os subsídios ou vencimentos de qualquer classe ou categoria;

Considerando, que na Legislatura passada ficou - prevista a elevação anual dos jetons por sessão a que o Membro do Poder Legislativo comparecer, e, mais, prevista a variabilidade dos subsídios dos senhores Deputados com base em salários mínimos;

Considerando, que tal critério deve ser interpretado como correção monetária que o artigo 148 da Carta - Magna não permite;

Considerando que, em face disso, a ajuda de custo atual está em desacordo com o que estipula disposição expressa no Ato Institucional e a Constituição Estadual a que está integrado;

Considerando, finalmente, que o espírito da Emenda Constitucional aprovada em 13 de novembro de 1965, não permite o caráter móvel que tinham os subsídios, vinculados que estavam às mutações do salário mínimo regional;

R E S O L V E fixar o subsídio do Governador do Estado para o próximo quinquênio e tornar fixos os subsídios dos senhores Deputados, os jetons por sessão a que comparecerem e retificar a ajuda de custo anual, na forma seguinte:

Artigo 1º - O Governador do Estado perceberá mensalmente, no próximo quinquênio Cr\$ 790 000 (setecentos e noventa mil cruzeiros), de subsídio e mais uma representação de Cr\$ 263 000 (duzentos e sessenta e três mil cruzeiros).

D. Oficial - 14-12-65



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- 2 -

Artigo 2º - Os Deputados vencerão, mensalmente, um subsídio fixo, de Cr\$ 430 000 (quatrocentos e trinta mil cruzeiros), e mais um jeton de Cr\$ 12 000 (doze mil cruzeiros), por sessão.

Parágrafo único - Além do subsídio fixo e jeton, acima referido, perceberão ainda os Deputados uma representação de Cr\$ 263 000 (duzentos e sessenta e três mil cruzeiros).

Artigo 3º - Durante o recesso Legislativo perceberão os Deputados, mensalmente, 1/6 (um sexto) do total recebido no período da sessão ordinária.

Artigo 4º - Os Deputados receberão, no início de cada sessão legislativa, uma ajuda de custo na importância de Cr\$ 1 400 000 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros).

Artigo 5º - De 1º de janeiro de 1966 até 13 de junho do mesmo ano os Deputados perceberão subsídios integrais.

Artigo 6º - O Suplente convocado perceberá uma ajuda de custo igual a dos Deputados.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1965.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Registrada à fls. 77
do Livro competente
Em 15/12/65
B. P. Pereira
G. Leg. 12